



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08151/08

Objeto: Licitação e Contrato
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Damião Balduino da Nóbrega
Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outro
Interessados: Rogério Medeiros de Sousa e outros
Advogados: Dr. José Lacerda Brasileiro e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – SELEÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO – Ausência de máculas – Feitos realizados em conformidade com as disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 06/2005. Regularidade formal do certame e do acordo decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01194/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Convite n.º 025/2008 e do contrato decorrente, originários do Município de Salgadinho/PB, objetivando a seleção de empresa especializada para a realização de concurso público na Urbe, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 10 de maio de 2012

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08151/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise do Convite n.º 025/2008 e do contrato decorrente, originários do Município de Salgadinho/PB, objetivando a seleção de empresa especializada para a realização de concurso público na Urbe.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 151/154, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, de 02 de janeiro de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL da Comuna; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço por inscrição; d) o procedimento licitatório foi aberto no dia 24 de outubro de 2008; e) os recursos utilizados foram provenientes dos pagamentos efetuados pelos candidatos; f) a licitação foi homologada pelo então Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, Sr. Damião Balduino da Nóbrega, em 29 de outubro de 2008; g) a licitante vencedora foi a FUNDAÇÃO SERTANEJA PRO EDUCAR; h) o contrato foi assinado em 30 de outubro do mesmo ano, com vigência até a apresentação do relatório final do certame público; e) os preços pactuados para as inscrições foram de R\$ 80,00 para os cargos de nível superior, de R\$ 50,00 para os cargos de nível médio e de R\$ 40,00 para os cargos de nível fundamental.

Em seguida, os técnicos da DILIC mencionaram que a forma de pagamento prevista na CLÁUSULA TERCEIRA do contrato, fls. 142/145, não seguiu o disposto no art. 55, inciso III, do Estatuto das Licitações, haja vista que a remuneração da empresa executora dos serviços foi paga diretamente pelos candidatos, quando o correto seria o Município contabilizar a receita proveniente das inscrições e registrar a despesa na fonte de recursos estabelecida na CLÁUSULA QUINTA do ajuste.

Além disso, os analistas desta Corte enfatizaram que os candidatos não firmaram acordo com a FUNDAÇÃO SERTANEJA PRO EDUCAR e sim com a Urbe, não sendo legal a apropriação da totalidade da receita pela citada fundação. Ao final, os inspetores da unidade de instrução solicitaram que a autoridade responsável apresentasse esclarecimentos acerca da mencionada eiva, como também encartasse aos autos a lista nominal de todos os candidatos inscritos no concurso público.

Processadas as citações da atual e do antigo Prefeito Municipal de Salgadinho/PB, respectivamente, Sra. Débora Cristiane Farias Morais e Sr. Damião Balduino da Nóbrega, dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL à época da realização do procedimento *sub examine*, Srs. Rogério Medeiros de Sousa, Abílio Gomes Meira Neto e Gerailton Leitão de Araújo, bem como da FUNDAÇÃO SERTANEJA PRO EDUCAR, na pessoa da sua representante legal, Sra. Sara Maria de Lacerda Nóbrega, fls. 155/167, 177/181 e 188/190, apenas o Sr. Rogério Medeiros de Sousa deixou o prazo transcorrer *in albis*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08151/08

A FUNDAÇÃO SERTANEJA PRO EDUCAR alegou, resumidamente, fls. 170/175, que: a) o art. 55, inciso III, da Lei Nacional n.º 8.666/1993 não veda o recebimento direto das inscrições pela contratada; b) os candidatos sempre remuneraram os custos da realização de qualquer concurso público, sendo irrelevante se o pagamento da taxa de inscrição entra nos cofres da Urbe ou é creditado diretamente na conta da organizadora do certame; c) a natureza jurídica dos contratos desta espécie é sinalagmática, pois os candidatos recolhem o valor estipulado para, em seguida, serem submetidos ao procedimento, enquanto a empresa recebe as inscrições para prestar os serviços; e d) a minuta do ajuste foi elaborada com um equívoco formal, notadamente diante da inclusão de dotação orçamentária para pagamento das serventias.

Já a Sra. Débora Cristiane Farias Morais, o Sr. Damião Balduino da Nóbrega, o Sr. Gerailton Leitão de Araújo e o Sr. Abílio Gomes Meira Neto asseveraram, em síntese, fls. 183/186 e 191/195, que: a) o procedimento licitatório atendeu os ditames legais, pois selecionou empresa para realizar todo o concurso público; b) os candidatos inscritos concorreram aos cargos públicos previstos no edital e sabiam que o certame seria realizado pela fundação contratada, existindo, portanto, um vínculo entre eles e a instituição; c) o Município de Salgadinho/PB não arcou com nenhum encargo financeiro; d) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba implementou um certame público e a remuneração da empresa organizadora do certame foi proveniente do pagamento da taxa de inscrição; e e) a falha constante na CLÁUSULA QUINTA do contrato foi de ordem formal.

Em novel posicionamento, fls. 199/200, os especialistas da DILIC ratificaram seus entendimentos acerca da necessidade de contabilização, como receita da Comuna, da taxa de inscrição dos candidatos. Assim, consideraram regular o Convite 25/2008 e irregular o acordo dele decorrente.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 202/204, considerando que a remuneração paga diretamente à empresa através das inscrições não fere qualquer regra estabelecida na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e que inexistente a necessidade das taxas de inscrições serem contabilizadas como receita, opinou, sinteticamente, pela regularidade do procedimento licitatório e do acordo dele originário.

Solicitação de pauta, conforme fls. 205/206 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos e promove o desenvolvimento nacional sustentado. Quando efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08151/08

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

In casu, em que pese o entendimento dos peritos do Tribunal acerca da irregularidade do contrato firmado entre o Município de Salgadinho/PB e a FUNDAÇÃO SERTANEJA POR EDUCAR, fls. 142/145, verifica-se que a entidade responsável pela elaboração do concurso público pode ser remunerada com base nas taxas de inscrições, principalmente quando assume todo o custo para a implementação do certame. Ademais, as receitas provenientes dos pagamentos efetuados pelos candidatos, quando não superarem o montante dos dispêndios efetuados para a realização de todo o procedimento, podem ser creditadas diretamente na conta da instituição organizadora.

Neste sentido, merece realce o entendimento do eg. Tribunal de Contas da União – TCU, que estabilizou seu posicionamento acerca da matéria em análise, consoante deliberação transcrita a seguir, *ipsis litteris*:

PEDIDO DE REEXAME. CONCURSO PÚBLICO. NATUREZA PÚBLICA DOS RECURSOS PROVENIENTES DE TAXAS DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO TERCEIRIZADA. PRINCÍPIOS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A realização de concurso público mediante a utilização da sistemática de "contrato de risco" permite que as taxas de inscrição sejam recolhidas em nome da instituição contratada, sem que se altere a índole do recurso, que permanece pública, mantendo-se intacta a competência deste Tribunal. 2. É possível a terceirização da execução de concurso público, mediante licitação, via de regra, ou de contratação direta, caso preenchidos os requisitos do art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93. 3. O concurso deve desenvolver-se com a observância dos princípios da moralidade e da isonomia, resguardando-se a segurança e o sigilo inerentes ao procedimento e assegurando-se critérios que não comprometam a acessibilidade aos cargos, dentre eles o valor da taxa de inscrição. 4. Ao contratar instituição para a execução de concurso público,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08151/08

deverá ser definida com clareza a forma de remuneração dos serviços, em especial nas situações em que esta ocorrer mediante o recolhimento dos valores relativos às taxas de inscrição dos candidatos. (TCU – 2ª Câmara – Proc. 008.745/2004-0, Rel. Min. Benjamin Zymler, Diário Oficial da União – DOU, 11 fev. 2006) (grifamos)

Deste modo, constata-se que a licitação, na modalidade Convite n.º 025/2008 e o contrato dela originário atenderam *in totum* ao disposto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), bem como ao estabelecido na resolução do Tribunal vigente à época da realização do certame (Resolução Normativa RN – TC – 06/2005, na sua redação dada pela Resolução Normativa RN – TC – 02/2008).

Ante o exposto, comungando com o posicionamento do Ministério Público Especial, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.